



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

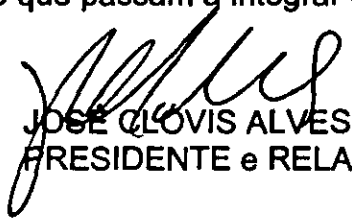
Processo nº. : 10875.001245/03-70
Recurso nº. : 151.831
Matéria : IRPJ - EX.: 1998
Recorrente : CNE S/A INDUSTRIAL
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 105-16.206

IRPJ - LUCRO REAL - DECADÊNCIA - Nos casos de tributos sujeito ao regime de lançamento homologação o prazo decadencial inicia-se com a ocorrência do fato gerador. Lançamento realizado após a homologação tácita não subsiste. (Lei 5.172/66 art. 150 parágrafo 4º).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CNE S/A INDUSTRIAL

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10875.001245/03-70
Acórdão nº. : 105-16.206

Recurso nº. : 151.831
Recorrente : CNE S/A INDUSTRIAL

RELATÓRIO

CNE S/A INDUSTRIAL, CNPJ Nº 43.335.843/0001-51, já qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 2ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP, contida no acórdão de nº 12.545 de 17 de março de 2006, que julgou lançamento procedente em parte.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento refere-se a adições não computadas na apuração do lucro real, lucro inflacionário realizado - realização mínima, tendo em vista a ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real apurado na DIPJ do lucro inflacionário realizado no montante R\$ 288.710,59, uma vez que foi inobservado o percentual de realização mínima previsto na legislação de regência, conforme descrito no termo de constatação de irregularidades, tendo a empresa infringido norma contida nos arts. 195, inciso I, e 418 do RIR/94; art. 8º da Lei nº 9.065/95; arts. 6º e 7º da Lei nº 9.249/95.

Inconformada com a autuação, a empresa através de seu representante, apresentou a impugnação de folhas 74/85 argumentando, em síntese o seguinte:

Que a fiscalização constatou que a recorrente teria supostamente deixado de oferecer à tributação, como lucro inflacionário realizado, no período base de 1997, o percentual mínimo de 10% do saldo do lucro inflacionário acumulado de exercícios anteriores.

Que ainda que a recorrente tivesse saldo credor de lucro inflacionário a realizar no período base de 1997, ocorreria a decadência da Fazenda Nacional exigir a realização da parcela do lucro inflacionário supostamente existente no referido ano-calendário, posto que decorreria mais de cinco anos do fato gerador.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10875.001245/03-70
Acórdão nº. : 105-16.206

Que a fiscalização determinou reajustamento da base de cálculo do IRPJ através da realização de parte do lucro inflacionário constante do demonstrativo SAPLI de 31/12/97, sem excluir as parcelas que supostamente deveriam ter sido realizadas nos anos – calendário anteriores, já atingida pela decadência. Sendo assim não merece prosperar a autuação.

A 2ª TURMA da DRJ em Campinas através do acórdão 12.545 de 17 de março de 2006 julgou procedente em parte o lançamento.

Ciente da decisão em 18/04/2006, conforme AR de folha 141, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 18/05/2006 de fls.143/159, argumentando, em síntese o seguinte:

Que preliminarmente a recorrente deixou de arrolar bens, em virtude da inexistência de bens no ativo permanente, com fulcro no art.33, §2º do Decreto 70.235/72 e na IN nº 264/02.

Que de acordo com a decisão de primeira instância, o prazo seria regido pelo art.173, I e não pelo art.150 §4º ambos do CTN.

Diz que o posicionamento adotado pela autoridade administrativa contraria frontalmente o disposto no art.150, §4º, bem como o entendimento já pacificado por este colegiado.

Que o direito do fisco efetuar o lançamento de ofício relativo a suposta falta de realização de lucro inflacionário relativo ao período-base encerrado em 31/12/97 extingui-se em 31/12/2002, tendo a empresa sido autuada em abril de 2003, não há como prosperar a autuação, uma vez que já havia ocorrido a decadência.

Que a exigência de juros sobre a multa de ofício imposta pelo fisco é inconstitucional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10875.001245/03-70
Acórdão nº. : 105-16.206

O contribuinte não arrolou bens em virtude de sua inexistência no ativo da empresa.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10875.001245/03-70
Acórdão nº. : 105-16.206

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo dele tomo conhecimento.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA.

É jurisprudência mansa e pacífica na CSRF que o IRPJ bem como as contribuições são tributos regidos pela modalidade de lançamento por homologação desde o ano calendário de 1992, pois a Lei nº 8.383/91 introduziu o sistema de bases correntes, assim o período decadencial com a ocorrência do fato gerador, conforme artigo 150 parágrafo 4º da Lei nº 5.172, verbis:

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10875.001245/03-70
Acórdão nº. : 105-16.206

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Analizando os autos verifico que as exceções previstas no final do parágrafo não se encontram foram objeto de constatação por parte do fisco uma vez que a multa lançada fora a básica de 75%.

Tendo o fato gerador ocorrido em 31 de dezembro de 1997, a homologação tácita prevista no parágrafo 4º supra transcrito ocorrera em 31 de dezembro de 2002, prazo quinquenal no qual a autoridade poderia rever o procedimento do contribuinte.

Considerando que o contribuinte fora cientificado da exigência em 14 de abril de 2003, fl. 41, de acordo com a legislação supra transcrita, conclui-se ser caduco o lançamento realizado.

Sabemos que o direito não socorre aqueles que dormem, os prazos são fatais, se um contribuinte apresenta impugnação, recurso, embargos fora dos prazos legais e regimentais, perde o direito de discutir a questão a petição é julgada perempta.

Vale ressaltar que argumentações pelo atraso no cumprimento de obrigações tributária, por parte do contribuinte, de falta de funcionário, falta de tempo, trabalho excessivo, nada disso é levado em conta, os prazos são fatais devem ser obedecidos.

Igual rigidez pode e deve ser aplicada ao sujeito ativo da relação tributária, se existe um prazo para tomar determinada iniciativa ela deve ser feita dentro dos prazos legais e processuais.

Talvez a autoridade lançadora não tenha se atentado para a jurisprudência mansa e pacífica tanto na esfera judicial como na administrativa de que os tributos regidos pela modalidade de lançamento por homologação o prazo decadencial inicia no momento de ocorrência do fato gerador do tributo ou contribuição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10875.001245/03-70
Acórdão nº. : 105-16.206

A CSRF de longa data pacificou o entendimento sobre a questão da decadência, como exemplo citamos o julgado abaixo:

Acórdão n.º : CSRF/01-04.347

DECADÊNCIA – IRPJ - A partir de janeiro de 1992, por força do artigo 38 da Lei nº 8.383/91, o IRPJ passou a ser tributo sujeito ao lançamento pela modalidade homologação. O início da contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN.

DECADÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

A contribuição social sobre o lucro líquido, "ex vi" do disposto no art. 149, c.c. art. 195, ambos da C.F., e, ainda, em face de reiterados pronunciamentos da Suprema Corte, tem caráter tributário. Assim, em face do disposto nos arts. nº 146, III, "b", da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica

dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recebida pela Constituição, a

Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional.

Assim conheço o recurso como tempestivo, acolho a preliminar de decadência e declaro insubsistente o lançamento por ter sido realizado após o prazo decadencial.

Sala das Sessões - DF em 06 de dezembro de 2006.


JOSE CLÓVIS ALVES